PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 344/17

Considerando que os Direitos Culturais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) do Brasil, encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularizarão da pessoa humana;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 226 aduziu que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais";

Considerando que o Art. 23 inciso V da Carta Magna informa que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação";

Considerando que o Programa de Cultura do Trabalhador – que criou o Vale-Cultura – foi instituído por Lei e não tem prazo de término;

Considerando que o acesso à cultura estimula a reflexão e a compreensão da realidade, além do respeito à diversidade, o reconhecimento da identidade e a plena cidadania, além de propiciar melhoria na qualidade de vida de todos os brasileiros;

Considerando que o Vale-Cultura também fomenta o crescimento da produção cultural em todo o Brasil;

Considerando que o Vale-Cultura consiste em um benefício de R$ 50,00 mensais, concedido pelo empregador aos trabalhadores, sendo cumulativo e sem prazo de validade, utilizado somente para a compra de produtos ou serviços culturais, em todo o Brasil;

Considerando que o Vale-Cultura gera oportunidade para que mais pessoas tenham acesso a espetáculos, shows, cinema, exposições, livros, música, instrumentos musicais e muito mais, sendo esse programa já ofertado para o trabalhador com vínculo empregatício formal, regido pela CLT;

Considerando que a Legislação não veda a participação de servidores públicos, mas, para que eles tenham direito ao benefício, deve haver uma iniciativa de cada Município, Estado ou da União na adoção de medidas próprias, bastando que se inspirem no modelo do Programa e aprovem uma Legislação para regulamentar o seu próprio Vale-Cultura;

Considerando que as empresas que já concedem o benefício, além de reforçar o seu compromisso com o bem-estar de seus trabalhadores, podem agregar valor ao salário sem incidência de encargos sociais e trabalhistas, e que o valor despendido com o Vale-Cultura, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, não integra o salário de contribuição e é isento do imposto sobre a renda das pessoas físicas, citando

principalmente o benefício maior, de ver os resultados do investimento feito no seu empregado;

Considerando que com base na experiência positiva da iniciativa privada, a Estado da Bahia poderá, de semelhante modo, estudar a viabilidade de promover o acesso à cultura para os servidores públicos estaduais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, por meio da Secretaria de Cultura, a elaboração de um estudo de viabilidade técnica para a adoção e regulamentação do programa Vale-Cultura para os agentes e servidores públicos no âmbito do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2017.

ROGÉRIA SANTOS